

PROCESSO - A. I. Nº 279467.0009.08-7
RECORRENTE - HELEN CALÇADOS LTDA. (BIZZON CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0322-03/08
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 22/04/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0108-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inc. I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento que, através do Acórdão JJF nº 0322-03/08, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$4.043,13, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de créditos.

Em sua peça defensiva, o autuado alegou que não há omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda com cartão de crédito, uma vez que os valores das vendas realizadas, lançados no livro Registro de Saídas são superiores. Salientou que estão inclusos, no referido livro, os valores de vendas realizadas com cartões. Afirmou que, por essa razão, está caracterizado que não houve omissão de saída de mercadorias. Juntou cópia do livro Registro de Saídas, referente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007. Pediu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Em sede de informação fiscal, o autuante disse que a alegação do autuado não procedia porque o cálculo da infração foi feito com base nos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito fls. 13, 16 e 20 e das informações constantes na redução “Z” do período auditado, relativo à operação com cartão de crédito/débito.

Esclareceu que a infração foi calculada com base em índice de proporcionalidade em virtude de o autuado operar com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e mercadorias com regime de tributação normal. Confirmou a autuação.

Tendo em vista não constar dos autos prova da entrega do Relatório Diário Operações TEF, do período fiscalizado, a Coordenação Administrativa deste CONSEF devolveu o PAF à INFRAZ de origem (fl.132), a fim de que o autuante juntasse ao mesmo os Relatórios TEF, fazendo a entrega de suas cópias ao autuado, mediante recibo, reabrindo o prazo de defesa de 30 dias e, caso o autuado se manifestasse, que fosse produzida a informação de sua competência. Constou à fl.134, a informação fiscal.

O autuado recebeu cópia do relatório TEF, conforme recibos fls. 135 e 263, nos quais acusou o recebimento e declarou ter tomado conhecimento da reabertura d
Decorrido o prazo concedido, o contribuinte não se pronunciou.

Através do Acórdão JJF n. 0322-03.08, decidiu a 3a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“O Auto de Infração em lide atribuiu ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Examinando os elementos acostados ao processo verifiquei que o contribuinte realizou vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tipo, calçados. Por essa razão vejo que o autuante seguindo as orientações previstas na Instrução Normativa 56/07, identificou as notas fiscais de compras de mercadorias tributadas normalmente (fls.58 a 63, 65 a 72 e 74 a 82), nos três exercícios fiscalizados e com base nas entradas de mercadorias consignadas nos livros Registro de Entradas (fls.21 a 56), consoante demonstrativos (fls.57, 64 e 73) e estabeleceu o percentual de proporcionalidade nela prevista. Isto feito, posteriormente o autuante apurou o imposto tomando por referência a base de cálculo apenas de mercadorias tributáveis, consoante demonstrado às fls. 11, 14, 17 e 18.

O Sujeito passivo não comprovou a emissão de documentos fiscais quando da realização das vendas pagas com cartão de crédito e/ou de débito. Não faz qualquer sentido a sua alegação de que não houve omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda paga nessa modalidade, sob a alegação de que as vendas realizadas estão consignadas no livro Registro de Saídas, em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões e que estão inclusos no livro mencionado os valores de vendas em cartões. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, deverá indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação(art. 238, § 7º do RICMS/97). Se as vendas estão consignadas no livro Registro de Saídas, em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões, fica evidente que estão incluídos nesses valores, além das vendas pagas em cartões, aquelas realizadas e pagas em outras modalidades, tais como: vendas pagas com cheque, dinheiro, etc.. No caso específico, cabe ao sujeito passivo exibir ao fisco os cupons fiscais emitidos consignando o modo de pagamento Cartões de Crédito/Débito, coincidentes com os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. O que não ocorreu.

Ressalto que foi feito a entrega ao contribuinte de cópias do Relatório TEF e reaberto o prazo de 30 dias para defesa e o mesmo não se pronunciou.

Na realização do roteiro de fiscalização, ficou demonstrado que o autuante apurou a base de cálculo do ICMS decorrente de vendas com pagamentos em cartões sem emissão de documentos fiscais considerando a proporcionalidade, aplicou o percentual de 17%, concedeu o crédito presumido de 8%, a partir de julho de 2007, quando o contribuinte fez a opção pelo SimBahia e apurou o imposto corretamente.

Neste sentido o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Por tudo que foi exposto, como nenhuma prova que pudesse elidir a infração imputada foi trazida ao processo, e ressaltando que, conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário, asseverando que “não há omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda de cartão de crédito, uma vez que as vendas realizadas registradas no livro de saída de mercadorias os valores constantes nele são superiores, ressaltando-se ainda, que está incluso no registro de saída as vendas efetivas através de cartão de crédito, portanto, caracterizado está, que não houve omissão de saída de mercadorias, tudo conforme se pode ver da cópia do livro de registro de saída de mercadorias, referente ao período de 01 de Janeiro de 2.005 a 31 de dezembro de 2.007”. Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para cassar o Auto de Infração, eximindo o autuado de pagamento, ao tempo alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em documentos, perícia, etc.

A ilustre representante da PGE-PROFIS, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF e invocar as razões de decidir do julgador de primo grau, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Na assentada do julgamento, deliberou esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência, para que fosse verificada “*a data inicial em que a SEFAZ-BA autorizou o funcionamento do ECF do autuado, apresentando, posteriormente, a referida informação devidamente acompanhada dos documentos pertinentes, para fins de formação do juízo de valor por parte dos Conselheiros que integram esta Câmara de Julgamento*”. Após a referida providência, que fosse aberta vista ao autuante e autuado para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta à diligência formulada, informou o fiscal diligente que “*para a empresa em referência consta dois equipamentos ECFs cadastrados*”, sendo que “*a data de início de uso, autorizada pela SEFAZ-BA, para o primeiro equipamento é 19-09-2000, com cessação de uso em 15-12-2008*”, ao passo que para “*o segundo equipamento consta a data de início de uso de 26-11-2008 e ainda não consta cessação de uso*”, conforme relatório de ECF detalhado em anexo, emitido pelo sistema INC da SEFAZ-BA. Conclui afirmando que a empresa detinha, sim, autorização da SEFAZ-BA para uso de ECF no período objeto da autuação.

Em nova manifestação nos autos, a ilustre representante da PGE-PROFIS emite Parecer ratificando o opinativo anteriormente proferido pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 314-315, foi acostado aos autos extrato do SIGAT, através do qual é informado que o recorrente parcelou integralmente o débito objeto de autuação.

VOTO

Da análise das peças processuais que integram o presente PAF, em especial o extrato do SIGAT acostado às fls. 314/315, percebe-se que o contribuinte realizou o parcelamento integral do débito exigido no presente Auto de Infração.

Desta forma, o Recurso Voluntário interposto tornou-se ineficaz, à luz do quanto disposto no inciso IV, do art. 122, do RPAF/BA, resultando na extinção do processo administrativo fiscal, em face do que preceitua o art. 156, I, do CTN.

Destarte, voto no sentido de julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e, consequentemente, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279467.0009/08-7, lavrado contra HELEN CALÇADOS LTDA. (BIZZON CALÇADOS), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do adimplemento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SEI

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional